

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº 0001235-39.2019.8.16.0123**

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos acima referidos de Recuperação Judicial e Falência, através do seu advogado infra-assinado, vem, com o máximo e habitual acatamento, perante a Vossa Excelência, expor e afinal requerer o seguinte.

Inicialmente considerando a decisão de mov. 1298, determina que “(...) *Incumbe aos credores informar a recuperanda seus dados bancários necessários aos pagamentos previstos, ficando vedado qualquer depósito em conta vinculada a este Juízo. Portanto, para fins de pagamento, nos termos aprovados no PRJ, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, sem a necessidade de informá-los nos autos, a fim de evitar tumulto processual (...)*”.

Considerando a existência de valores vinculados a este procedimento de soerguimento financeiro, já transferidos de outros processos, assim como a previsão de futuras transferência que já foram determinadas, aguardando apenas o cumprimento pelas secretarias de diversas varas judiciais.



Considerando a homologação do Plano de Soerguimento financeiro por este Juízo e a necessidade de prosseguimento da atividade produtiva para cumprimento da finalidade deste procedimento especial.

Assim Excelência, posto que os valores depositados juntos aos autos de recuperação judicial, destinados de outros processos, estão sujeitos ao soerguimento financeiro da sociedade empresária aqui processada, e tendo em vista a necessidade de alavancar o caixa da recuperanda para que seja possível a manutenção e expansão da atividade produtiva, visando a geração de resultados, sendo assim possível o cumprimento do plano recuperacional homologado, se faz necessário a liberação dos valores depositados nos autos, assim como os valores que futuramente sejam transferidos para este processo em favor da recuperanda.

Há de salientar que tal procedimento é possível assim como já há precedente das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná favoráveis a liberação de valores contritos nos autos em favor da sociedade empresária em recuperação para manter a saúde do fluxo de caixa da empresa, e em prol de sua continuidade.

Neste sentido, saliento o precedente atualizado da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EXECUÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA - PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. CRÉDITO EXEQUENDO CONCURSAL. PENHORA QUE, MESMO QUE ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE NÃO É CARACTERIZADORA, POR SI SÓ, DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - VALORES QUE ASSEGURAM SAÚDE DO FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO DA SOCIEDADE EM PROL DE SUA**



**CONTINUIDADE. CREDOR AGRAVANTE QUE RECEBERÁ  
NA FORMA DO PLANO**, OBSTANDO PROSSEGUIMENTO DA  
EXECUÇÃO. **PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL**. RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Cívél - 0068614-  
41.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO  
EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 28.06.2021).(g.n).

Ademais Excelência, a destinação dos valores a serem liberados em favor da recuperanda serão rigorosamente fiscalizados pelo Administrador Judicial, assim como pelo Ministério Público Estadual o qual faz parte deste processo na condição de fiscal da Lei, não havendo nenhum prejuízo aos credores, vez que receberão seus créditos na forma do plano homologado.

Diante o exposto, requer a liberação em favor da recuperanda dos valores já depositados em contas judiciais vinculada a estes autos, assim como os valores que serão transferidos futuramente de outros autos, os quais aguardam a expedição de alvarás para transferência por diversas Varas Judiciais.

Termos em que, pede deferimento.

Palmas/PR, 14 de junho de 2.022.

**ALOISIO DE CAMARGO FONSECA**  
**OAB/PR 17.621**

